



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 463 125.00	
	A 1.ª série	Kz: 273 700.00	
	A 2.ª série	Kz: 142 870.00	
A 3.ª série	Kz: 111 160.00		

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que 15 de Dezembro de 2013 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2014, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2014, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries Kz: 470 615,00

1.ª série Kz: 277 900,00

2.ª série Kz: 145 500,00

3.ª série Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2014.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2014.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/13:

Decreta as normas que regem o Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13:

Decreta o Regime Jurídico das Sociedades Correctoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Legislativo Presidencial.

- de abertura, o preço médio ponderado da sessão e qualquer outro preço definido por algoritmo;
- e) «*Títulos de Dívida*», instrumentos representativos da dívida soberana, como tal qualificados na Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, sobre a Dívida Pública Directa.

CAPÍTULO II Gestão e Supervisão

ARTIGO 3.º (Entidade gestora)

O Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada é gerido por uma entidade gestora autorizada, que preencha os requisitos fixados em lei especial.

ARTIGO 4.º (Supervisão)

1. O Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada está sujeito à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais, abreviadamente CMC.

2. Ao exercício da supervisão pela CMC, para além do previsto no presente Diploma e do resultante do Decreto n.º 9/05, de 18 de Março, e demais legislação conexas, aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro, dos Valores Mobiliários.

CAPÍTULO III Organização do Mercado

SECÇÃO I Negociação

ARTIGO 5.º (Admissão à negociação)

1. São passíveis de admissão à negociação no Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada os títulos de dívida emitidos pelo Estado angolano, fungíveis, livremente transmissíveis, integralmente liberados e que não estejam sujeitos a penhor ou a qualquer outra situação jurídica que os onere.

2. São fungíveis, para os presentes efeitos, os títulos de dívida que pertençam à mesma categoria, obedeçam à mesma forma de representação, estejam objectivamente sujeitos ao mesmo regime fiscal e dos quais não tenham sido destacados direitos diferenciados.

ARTIGO 6.º (Direitos inerentes)

1. Os direitos patrimoniais inerentes aos títulos de dívida alienados pertencem ao comprador desde a data da operação.

2. O comprador paga ao vendedor, além do preço formado, os juros e outras remunerações certas correspondentes ao tempo decorrido após o último vencimento até à data da liquidação da operação.

3. O disposto nos números anteriores não exclui diferente regime de atribuição de direitos inerentes aos títulos de dívida transaccionados, desde que tal regime seja prévio

e claramente publicado nos termos previstos nas regras do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada aprovadas pela sua entidade gestora.

ARTIGO 7.º (Operações)

O elenco das operações a realizar no Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada é o definido pela respectiva entidade gestora e autorizado pela CMC.

ARTIGO 8.º (Sistemas de negociação)

1. As operações do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada realizam-se através de sistemas de negociação adequados à correcta formação dos preços dos títulos de dívida nele negociados e à liquidez do mercado, assegurando designadamente a transparência das operações.

2. Para boa execução das ordens por si aceites, os membros do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada introduzem ofertas no sistema de negociação, segundo a modalidade mais adequada e no tempo mais oportuno, tendo sempre em conta o interesse dos investidores e do mercado.

3. Os negócios sobre títulos de dívida eventualmente celebrados directamente entre os interessados que estejam registados no sistema através de um dos seus membros podem ser equiparados a operações de mercado regulamentado, nos termos das regras aprovadas pela entidade gestora.

ARTIGO 9.º (Compensação e liquidação)

1. A entidade gestora adopta procedimentos eficazes para permitir a compensação e a liquidação eficientes e atempadas das operações efectuadas no Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada e informa claramente os seus membros sobre as respectivas responsabilidades pela liquidação das operações.

2. A entidade gestora deve prestar as informações que lhe forem requeridas pelos membros do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada ou pela CMC, nomeadamente sobre a execução de instruções de liquidação e outras operações realizadas no âmbito da liquidação.

3. É aplicável à compensação e liquidação das operações realizadas no Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada o disposto na Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro, dos Valores Mobiliários, com as devidas adaptações.

SECÇÃO II Membros

ARTIGO 10.º (Admissão de Membros)

1. A negociação dos títulos de dívida no Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada efectua-se através dos respectivos membros.

2. Podem ser admitidos como membros os agentes de intermediação previstos na Lei dos Valores Mobiliários e outras instituições financeiras que:

- a) Sejam idóneas e profissionalmente aptas;
- b) Tenham um nível suficiente de capacidade e competência de negociação;

- c) Tenham, quando aplicável, mecanismos organizativos adequados;
- d) Tenham recursos suficientes para as funções a exercer.

3. A entidade gestora, incumbe a admissão de membros de acordo com os princípios da legalidade, igualdade e de respeito pelas regras gerais da concorrência.

4. A entidade gestora deve fixar os requisitos para a admissão a membro do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada e a manutenção dessa qualidade, os quais devem ter em conta o disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e bem assim:

- a) A natureza do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada;
- b) As regras relativas às operações neste mercado;
- c) As normas profissionais impostas aos colaboradores das entidades que operam no mercado;
- d) As normas e procedimentos para a compensação e liquidação das operações realizadas neste mercado.

5. A intervenção dos membros pode consistir no mero registo de operações.

6. Os membros do mercado que apenas exerçam funções de negociação só podem ser admitidos após terem celebrado contrato com um ou mais membros que assegurem a liquidação das operações por eles negociadas.

7. A entidade gestora não pode limitar o número máximo dos membros do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada.

8. A qualidade de membro do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada não depende da titularidade de qualquer parcela do capital social da entidade gestora.

9. Antes de iniciarem a sua actividade, os membros do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada devem:

- a) Celebrar contrato escrito com a entidade gestora;
- b) Caso exerçam apenas funções de negociação, conforme previsto no n.º 6 do presente artigo, enviar à entidade gestora cópia dos contratos celebrados com participantes dos sistemas que asseguram a compensação ou liquidação das operações.

ARTIGO 11.º

(Comunicação ao organismo de supervisão)

A entidade gestora do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada deve comunicar à CMC a lista dos respectivos membros, sendo a periodicidade desta comunicação e as regras da sua actualização estabelecidas por regulamento da CMC.

ARTIGO 12.º

(Deveres dos membros)

1. Os membros do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada devem:

- a) Acatar as decisões dos órgãos da entidade gestora que sejam tomadas no âmbito das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

- b) Prestar à entidade gestora as informações necessárias à boa gestão do mercado, ainda que tais informações estejam sujeitas a segredo profissional.

2. Cada membro do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada designa um titular do seu órgão de administração, ou um representante com poderes bastantes, como interlocutor directo perante a entidade gestora e perante a CMC.

SECÇÃO III

Actuação da Entidade Gestora

ARTIGO 13.º

(Aprovação de regras)

A entidade gestora do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada deve aprovar regras transparentes e não discriminatórias, baseadas em critérios objectivos, que assegurem o bom funcionamento do mercado, designadamente relativas a:

Requisitos de admissão à negociação e respectivo processo, sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e 21.º;

- a) Acesso e manutenção da qualidade de membro;
- b) Operações e ofertas;
- c) Negociação e execução de ordens;
- d) Operações de fomento de mercado;
- e) Prestação de informação aos membros, à entidade emitente, ao mercado e à CMC;
- f) Obrigações aplicáveis aos respectivos membros;
- g) Compensação e liquidação das operações efectuadas no mercado;
- h) Infracções as regras do mercado, sanções e respectivo processo.

ARTIGO 14.º

(Registo na Comissão do Mercado de Capitais)

As regras aprovadas pela entidade gestora nos termos do artigo anterior são objecto de registo na CMC, que conhece a sua suficiência, adequação e legalidade.

ARTIGO 15.º

(Divulgação das regras)

Após o registo na CMC, a entidade gestora divulga as regras adoptadas, as quais entram em vigor na data de divulgação ou noutra nelas previstas.

ARTIGO 16.º

(Fiscalização de operações)

1. A entidade gestora deve adoptar mecanismos e procedimentos eficazes para fiscalizar o cumprimento, pelos respectivos membros, das regras estabelecidas de forma a identificar violações a essas regras, condições anormais de negociação ou comportamentos susceptíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada.

2. A entidade gestora deve comunicar imediatamente à CMC a ocorrência de qualquer irregularidade, forne-

cendo todas as informações relevantes para a respectiva investigação.

ARTIGO 17.º
(Deveres de informação)

1. A entidade gestora deve prestar ao público informação sobre os títulos de dívida admitidos à negociação, as operações realizadas e respectivos preços.

2. A CMC estabelece, por regulamento, os requisitos de publicidade e deveres de divulgação de informação relativa aos títulos de dívida admitidos à negociação no Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada.

3. O conteúdo, os meios e a periodicidade da informação de dívida a prestar ao público devem ser os adequados às características dos títulos admitidos à negociação, ao nível de conhecimentos e à natureza dos investidores e à composição dos vários interesses envolvidos.

4. As informações são disponibilizadas em condições comerciais razoáveis.

5. A CMC pode exigir a alteração das regras da entidade gestora relativas à divulgação de informação quando verifique que não são suficientes para a protecção dos investidores.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no início de cada sessão a entidade gestora disponibiliza, de acordo com as regras de mercado aplicáveis, o preço mínimo, o preço máximo, o preço de referência, o preço de fecho, bem como as quantidades negociadas na sessão anterior.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a entidade gestora deve divulgar por escrito informação estatística relativa ao Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada, sem prejuízo do disposto em matéria de sigilo profissional.

8. Se os preços não forem expressos em moeda com curso legal em Angola, deve ser clara a informação quanto à moeda utilizada e quanto à sua conversão para a moeda com curso legal no País.

ARTIGO 18.º
(Comissões da entidade gestora)

1. A entidade gestora do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada divulga no seu boletim ou no sítio na internet as tabelas de comissões e taxas cobradas pelos serviços por si prestados.

2. A entidade gestora notifica a CMC das comissões e taxas por si cobradas e respectivas alterações, com 5 (cinco) dias de antecedência em relação à data da sua divulgação no boletim ou sítio na internet, ou da sua comunicação aos destinatários, conforme os casos.

3. A CMC pode opor-se, em qualquer momento, às taxas e comissões cobradas pela entidade gestora sempre que tal se afigure justificado à luz do objectivo primordial de desenvolvimento de um mercado de dívida pública atractivo, líquido e dinâmico.

4. No caso referido no número anterior a entidade gestora deve ajustar o valor das taxas, conforme o fundamento apresentado pela CMC.

CAPÍTULO IV
Funcionamento do Mercado

ARTIGO 19.º
(Ordem de admissão à negociação)

A entidade emitente dos títulos de dívida ordena à entidade gestora do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada a admissão à negociação dos títulos da dívida, fixando as disposições necessárias para o efeito e o prazo em que a negociação dos títulos deve ser iniciada.

ARTIGO 20.º
(Sessões do mercado)

1. O Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada funciona em sessões públicas, que podem ser normais ou especiais.

2. As sessões normais funcionam no horário e nos dias definidos pela entidade gestora e destinam-se à negociação corrente dos títulos de dívida admitidos à negociação.

3. As sessões especiais realizam-se em cumprimento de decisão judicial, por decisão da entidade gestora ou a requerimento vinculativo da entidade emitente, nos termos por estes indicados.

4. As sessões especiais decorrem de acordo com as regras fixadas pela entidade gestora, no respeito pelas indicações da entidade emitente, se for o caso, podendo as operações ter por objecto títulos de dívida admitidos ou não à negociação em sessões normais.

ARTIGO 21.º
(Suspensão e exclusão da negociação)

1. A menos que tal medida seja susceptível de causar prejuízos significativos aos interesses dos investidores e ao funcionamento regular do próprio Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada, o Ministro das Finanças, ouvida a CMC, pode ordenar a suspensão ou exclusão de títulos de dívida da negociação, se considerar que as condições normais de mercado deixaram de se verificar ou ocorrerem circunstâncias susceptíveis de, com razoável grau de probabilidade, perturbarem, de forma temporária ou definitiva, o regular desenvolvimento da negociação.

2. Os termos, condições e efeitos da suspensão ou exclusão dos títulos de dívida da negociação são fixados por decreto executivo do Ministro das Finanças.

ARTIGO 22.º
(Cotação)

1. Sempre que na lei ou em contrato se refira a cotação numa certa data, considera-se como tal o preço de referência definido pela entidade gestora.

2. Em relação às operações efectuadas em cada sessão, a entidade gestora divulga o preço de referência, calculado nos termos das regras de mercado, conforme disposto no n.º 6 do artigo 17.º

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 23.º

(Aplicabilidade de normas da Lei dos Valores Mobiliários)

São ainda aplicáveis à negociação de títulos de dívida no Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada as normas da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro, dos Valores Mobiliários, que venham a ser determinadas por regulamento da CMC.

ARTIGO 24.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 25.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 26.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Outubro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13

de 9 de Outubro

Considerando que nos termos das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, sobre as Instituições Financeiras, são instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, entre outras, as Sociedades Correctoras de Valores Mobiliários (SCVM) e as Sociedades Distribuidoras de Valores Mobiliários (SDVM);

Considerando ainda que tais sociedades dedicam-se à intermediação de valores no mercado de capitais e, tal qual as demais instituições financeiras não bancárias, apenas podem realizar as operações de intermediação legal e regulamentadamente previstas;

Tendo em conta que a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro, sobre os Valores Mobiliários, as SCVM e as SDVM estão sujeitas ao mesmo regime fundamental, cuja distinção entre as figuras diz unicamente respeito ao âmbito do seu objecto;

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 7/13, de 3 de Setembro e nos termos do n.º 2 do artigo 99.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES
CORRECTORAS E DISTRIBUIDORAS
DE VALORES MOBILIÁRIOS**

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Diploma visa regular a actividade das sociedades correctoras e as sociedades distribuidoras de valores mobiliários que se regem pelas normas dele constantes e pelas disposições aplicáveis da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro — dos Valores Mobiliários e da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, das Instituições Financeiras.

ARTIGO 2.º

(Objecto social das sociedades correctoras)

As Sociedades Correctoras de Valores Mobiliários têm por objecto social as seguintes actividades relativas a valores mobiliários:

- a) A recepção de transmissão de ordens por conta de outrem;
- b) A execução de ordens por conta de outrem em mercados regulamentados ou fora deles;
- c) A gestão de carteiras discricionárias e de organismos de investimento colectivo;
- d) A consultoria de investimentos, incluindo a elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas;
- e) O registo, depósito, bem como serviços de guarda;
- f) A colocação sem garantia em ofertas públicas;
- g) Os serviços de câmbios indispensáveis à realização dos serviços das alíneas anteriores, nos termos definidos pela legislação cambial.

ARTIGO 3.º

(Objecto social das sociedades distribuidoras)

1. As Sociedades Distribuidoras de Valores Mobiliários têm por objecto social as seguintes actividades relativas a valores mobiliários:

- a) A recepção de transmissão de ordens por conta de outrem;
- b) A execução de ordens por conta de outrem em mercados regulamentados ou fora deles;
- c) A negociação para carteira própria;
- d) O registo, depósito, bem como serviços de guarda;
- e) A assistência em ofertas públicas e a consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas;
- f) A colocação sem garantia em ofertas públicas;
- g) A tomada firme e a colocação com garantia em ofertas públicas;
- h) A concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para a realização de operações em que intervém a entidade concedente de crédito;
- i) Os serviços de câmbios indispensáveis à realização dos serviços das alíneas anteriores nos termos definidos pela legislação cambial.

2. As actividades referidas no número anterior podem ser realizadas por outras instituições financeiras, desde que devidamente registadas na Comissão de Mercado de Capitais, para o efeito.

ARTIGO 4.º
(Forma e denominação)

1. As sociedades correctoras e as sociedades distribuidoras de valores mobiliários constituem-se sob a forma de sociedades anónimas, sendo o capital social titulado por acções nominativas.

2. As sociedades correctoras e as sociedades distribuidoras de valores mobiliários já constituídas sob forma diferente devem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ser transformadas em sociedades anónimas.

3. A firma das sociedades correctoras de valores mobiliários deve conter a expressão «Sociedade Correctora de Valores Mobiliários» ou a abreviatura «S.C.V.M.» correspondente.

4. A firma das sociedades distribuidoras de valores mobiliários deve conter a expressão «Sociedade Distribuidora de Valores Mobiliários» ou a abreviatura «S.D.V.M.» correspondente.

ARTIGO 5.º
(Capital social)

1. A Comissão de Mercado de Capitais fixa, por regulamento, o capital social mínimo das sociedades correctoras e das sociedades distribuidoras de valores mobiliários.

2. A Comissão de Mercado de Capitais pode ainda, por regulamento, sujeitar a prática de determinados actos à verificação de certo montante de capital social ou património líquido da sociedade.

ARTIGO 6.º
(Operações vedadas)

1. É vedado às sociedades correctoras de valores mobiliários:

- a) Realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos aos seus clientes, inclusive através da cessão de direitos;
- b) Obter empréstimos, financiamentos ou garantias junto de instituições financeiras, excepto quando autorizadas previamente pela Comissão de Mercado de Capitais e:
 - i. Se destinem à aquisição de bens para uso próprio;
 - ii. Se destinem à obtenção de garantias para depositar junto das bolsas de valores, a título de margem de garantia de operações dos seus clientes;
 - iii. Se o valor do seu activo immobilizado não for superior ao montante dos respectivos fundos próprios, tendo tal financiamento o limite de 50% dos respectivos fundos próprios.
- c) Prestar garantias pessoais ou reais a favor de terceiros;

d) Adquirir bens imóveis, salvo os necessários à instalação das suas próprias actividades.

2. São aplicáveis às sociedades distribuidoras de valores mobiliários as proibições constantes do número anterior, com excepção da constante da alínea a), quando se refira a operações a efectuar nos termos da alínea d) do artigo 3.º do presente Diploma e da alínea b) do número anterior.

3. Quando uma sociedade correctora ou distribuidora de valores mobiliários venha a adquirir, por força de cobrança de créditos, bens cuja aquisição lhe seja vedada, deve promover a sua alienação no prazo de 1 (um) ano, podendo a Comissão de Mercado de Capitais, havendo motivo fundado, prorrogar o prazo por 2 (duas) vezes, por períodos de 6 (seis) meses de cada vez.

4. No caso da sociedade correctora ou distribuidora de valores mobiliários não proceder, nos termos do número anterior, à alienação dos bens cuja subscrição ou aquisição lhe está vedada, tal facto constitui uma contra-venção especialmente grave nos termos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — das Instituições Financeiras.

ARTIGO 7.º
(Actos sujeitos a autorização)

1. Estão sujeitas a prévia autorização da Comissão de Mercado de Capitais, as alterações ao contrato das sociedades correctoras e das sociedades distribuidoras de valores mobiliários, incluindo a transformação, fusão e cisão, bem como a dissolução voluntária.

2. As alterações ao contrato e a dissolução voluntária das sociedades correctoras e das sociedades distribuidoras de valores mobiliários estão sempre sujeitos a escritura pública, a qual não pode ser celebrada antes da obtida a autorização da Comissão de Mercado de Capitais.

3. Está ainda sujeita a prévia aprovação da Comissão de Mercado de Capitais:

- a) A instalação ou encerramento de qualquer agência ou dependência;
- b) As aquisições, alienações ou quaisquer transacções que, isolada ou cumulativamente, representem a obtenção ou a extinção, em sociedade correctora de valores mobiliários ou em sociedade distribuidora de valores mobiliários, de:
 - i. Uma participação qualificada no capital social, conforme definição constante da Lei dos Valores Mobiliários;
 - ii. Uma participação social detida ou a deter por um não residente, conforme definição constante na Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, sobre as Instituições Financeiras.

ARTIGO 8.º
(Certificação)

Os representantes e operadores das sociedades correctoras e das sociedades distribuidoras de valores mobiliários devem obter a devida certificação nos termos da regulamentação aplicável.

ARTIGO 9.º

(Autorização e registo junto da Comissão de Mercado de Capitais)

1. A constituição das sociedades correctoras e distribuidoras de valores mobiliários está sujeita à autorização prevista na Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — das Instituições Financeiras.

2. Antes de iniciar a sua actividade, as sociedades referidas no número anterior devem obter junto da Comissão de Mercados de Capitais a sua inscrição do registo especialmente previsto na Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, sobre as Instituições Financeiras.

3. É considerada como prática não autorizada de operações reservadas a instituições financeiras, o exercício da actividade de instituição não autorizada previamente ou o exercício de actividade em que a autorização tenha sido suspensa ou revogada.

ARTIGO 10.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Legislativo Presidencial.

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Outubro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 153/13
de 9 de Outubro

Havendo necessidade de se adequar as normas que regulam a organização e o funcionamento do Memorial Dr. António Agostinho Neto;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as alterações aos artigos 1.º, 8.º e 9.º do Decreto Presidencial n.º 1/13, de 3 de Janeiro, que cria o Memorial Dr. António Agostinho Neto e aprova o seu Estatuto Orgânico.

ARTIGO 2.º
(Alteração ao artigo 1.º)

O artigo 1.º do Estatuto Orgânico do Memorial Dr. António Agostinho Neto, aprovado através do Decreto Presidencial n.º 1/13, de 3 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º
(Definição)

O Memorial Dr. António Agostinho Neto é um estabelecimento público, sem fins lucrativos, que tem por objecto preservar, perpetuar e investigar a vida e obra do Dr. António Agostinho Neto».

ARTIGO 3.º
(Alteração ao artigo 8.º)

O artigo 8.º do Estatuto Orgânico do Memorial Dr. António Agostinho Neto, aprovado através do Decreto Presidencial n.º 1/13, de 3 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 8.º
(Natureza, constituição, estrutura e mandato)

1. O Conselho Superior é o órgão deliberativo do memorial e tem as seguintes atribuições:

- a) Aprovar os objectivos e políticas do memorial;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Os membros do Conselho Superior a que se refere a alínea i) do n.º 3 do Decreto Presidencial n.º 1/13, de 3 de Janeiro, têm um mandato de três anos, que não deve ser coincidente com o mandato do Conselho de Administração».

6. [...]

ARTIGO 4.º
(Alteração ao artigo 9.º)

O artigo 9.º do Estatuto Orgânico do Memorial Dr. António Agostinho Neto, aprovado através do Decreto Presidencial n.º 1/13, de 3 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 9.º
(Natureza, constituição, estrutura e mandato)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão, ao qual incumbe executar todas as deliberações do Conselho Superior relativamente aos assuntos administrativos, financeiro e patrimonial do Memorial».

2. [...]

3. [...]

4. [...]

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Outubro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 154/13
de 9 de Outubro

Tendo em conta que as atribuições da Comissão Interministerial para a Coordenação Geral do Programa Espacial Nacional deve centrar-se nas actividades inerentes à produção, lançamento e operação do satélite angolano ANGOSAT e na criação das bases para estruturação do Programa Espacial Nacional (PEN);

Considerando que a complexidade de um Programa Espacial requer uma estrutura específica e personalidade jurídica bastante para gerir a criação e manutenção do capital humano, bem como gerir a constituição das diversas instituições que integram o Programa Espacial Nacional (PEN);

Havendo necessidade da existência de uma entidade que, sob coordenação da Comissão Interministerial, seja interlocutora do Estado Angolano junto das entidades nacionais e internacionais que tratam das matérias ligadas a indústria espacial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação e finalidade)

É criado o Gabinete de Gestão, com o objectivo de gerir e acompanhar o desenvolvimento do Programa Espacial Nacional.

ARTIGO 2.º
(Natureza, superintendência e direcção)

1. O Gabinete de Gestão é uma pessoa colectiva pública, com personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2. A superintendência do Gabinete de Gestão compete à Comissão Interministerial para a coordenação geral do Programa Espacial Nacional.

3. O Gabinete de Gestão é dirigido por um Director, nomeado pelo Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, ouvido os membros da Comissão.

ARTIGO 3.º
(Competências)

1. Ao Gabinete de Gestão compete o seguinte:

a) Operacionalizar e administrar a carteira de empreitadas do Programa Espacial Nacional;

b) Gerir os recursos humanos, devendo para o efeito seleccionar, formar, especializar e enquadrar transitoriamente os especialistas envolvidos;

c) Estabelecer protocolos de cooperação com instituições técnicas e científicas do domínio espacial, após aprovação da Comissão Interministerial para a Coordenação Geral do Programa Espacial Nacional;

d) Assegurar o acompanhamento das empreitadas e da sua fiscalização;

e) Produzir os relatórios técnicos referentes ao Programa Espacial Nacional;

f) Administrar os recursos financeiros do Programa Espacial Nacional;

g) Desenvolver outras actividades para as quais seja mandatada pela Comissão Interministerial para a Coordenação Geral do Programa Espacial Nacional.

ARTIGO 4.º
(Estatuto orgânico)

1. Ao Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação compete aprovar o Estatuto do Gabinete de Gestão do Programa Espacial Nacional, bem como o seu quadro de pessoal, ouvido os membros da Comissão.

2. O Estatuto Orgânico do Gabinete de Gestão do Programa Espacial Nacional deve ser aprovado no prazo de 45 dias a contar da entrada em vigor do presente Decreto.

ARTIGO 5.º
(Recursos financeiros)

Em harmonia com o calendário de elaboração do Orçamento Geral do Estado, a Comissão Interministerial para a Coordenação Geral do Programa Espacial Nacional deve através do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, submeter anualmente o orçamento do Gabinete de Gestão do Programa Espacial Nacional e respectiva carteira de projectos.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Outubro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 155/13
de 9 de Outubro

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 52/04, de 23 de Julho, foi criado o Gabinete do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criado o Grupo Técnico Multisectorial para apoio à criação do Projecto Conceptual da Marginal Sudeste, coordenado pelo Director do Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas e do Mussulo e que integra as seguintes entidades:

- a) Representante do Ministério das Finanças;
- b) Representante do Ministério da Construção;
- c) Representante do Ministério do Urbanismo e Habitação;
- d) Representante do Ministério dos Transportes;
- e) Representante do Ministério das Pescas;
- f) Representante do Ministério do Comércio;
- g) Representante do Governo Provincial de Luanda;
- h) Representante da Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República;
- i) Representante do Gabinete Técnico de Coordenação da Requalificação e Reconversão Urbana do Perímetro Costeiro Demarcado da Cidade de Luanda;
- j) Representante da Comissão Administrativa do Município de Luanda.

2.º — O Grupo ora criado tem as seguintes atribuições:

- a) Preparar o projecto conceptual da Marginal Sudeste e a elaboração dos respectivos projectos técnicos executivos;
- b) Assegurar as necessárias harmonizações e ajustes sectoriais;
- c) Elaborar a previsão do custo final do Projecto Conceptual da Marginal Sudeste e a sua inserção no Orçamento Geral do Estado de 2014, 2015, 2016 e 2017;
- d) Proceder à definição das fontes de captação de recursos financeiros para o financiamento do projecto.

3.º — O Coordenador da Comissão deve apresentar um cronograma de acções sobre o projecto a desenvolver na Marginal Sudeste.

4.º — O Coordenador da Comissão deve apresentar trimestralmente o relatório das actividades desenvolvidas ao Titular do Poder Executivo.

5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Outubro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 101/13
de 9 de Outubro

Considerando as premissas de desenvolvimento e ampliação do sistema nacional de comunicações por satélite com a constituição da INFRASAT, o seu enquadramento e apoio multisectorial, bem como as acções ligadas à produção, lançamento e operação do satélite angolano ANGOSAT;

Tendo em conta que as atribuições da Comissão Interministerial para a Coordenação Geral do Projecto de Telecomunicações Via Satélite, criada ao abrigo do Despacho Presidencial n.º 21/06, de 21 de Junho, deve centrar-se nas actividades inerentes à produção, lançamento e operação do satélite angolano ANGOSAT e na criação de bases para a estruturação do Programa Espacial Nacional (PEN);

Convindo adaptar as atribuições da Comissão Interministerial para a Coordenação Geral do Projecto de Telecomunicações Via Satélite, com vista a dar continuidade harmónica ao projecto ANGOSAT;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criada a Comissão Interministerial para a Coordenação Geral do Programa Espacial Nacional, abreviadamente designada por PEN, coordenada pelo Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação e que integra as seguintes entidades:

- a) Ministro da Ciência e Tecnologia — Coordenadora-Adjunta;
- b) Ministro da Defesa;
- c) Ministro do Interior;
- d) Ministro da Comunicação Social;
- e) Ministro das Finanças;
- f) Ministro do Planeamento,
- g) Ministro da Indústria;
- h) Ministro do Ensino Superior;
- i) Secretário de Estado para as Telecomunicações;
- j) Representante da Casa de Segurança do Presidente da República;
- k) Chefe do Serviço de Inteligência e Segurança do Estado;
- l) Chefe do Serviço de Inteligência e Segurança Militar;
- m) Director Geral do Serviço de Inteligência Externa.

2.º — A Comissão acima referida possui as seguintes atribuições:

- a) Acompanhamento do Projecto ANGOSAT;
- b) Acompanhamento do órgão de gestão da carteira de projectos do Programa Espacial Nacional;
- c) Assegurar a formação e capacitação de recursos humanos;
- d) Assegurar a aquisição e transferência de tecnologia e conhecimento inerente ao bom desempenho dos objectivos do projecto;